



Pregão Eletrônico nº. 032/2.024.

Processo Licitatório nº. 7.565/2.024.

OBJETO: Sistema de registro de preços visando à futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos oficiais da frota com aplicação de peças e acessórios de reposição original, pelo período de 12 (doze) meses.

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS, BEM COMO CONTRARRAZÕES

Trata os autos, do recurso interposto e contrarrazões referente ao Pregão Eletrônico nº. 032/2.024, que tem como objeto o citado em epígrafe.

Recorrente:- Mário William Paiva.

Recorrida:- Luma Peças para Tratores Ltda.

Concedido os prazos legais.

DA RECORRENTE Mário William Paiva.

A recorrente impetrou **tempestivamente**, recurso conforme anexo as fls. 348 a 353.

A recorrente insurge-se em seu recurso contra a sua inabilitação. Alegando, em síntese, em sua peça recursal que a **“empresa se encontra em dia com relação aos tributos e contribuições tendo enviado a este certame todas as certidões para comprovação, sendo, a CND citada no item 6.9.13 do referido edital, enviada INCORRETAMENTE”.** (grifo nosso)

Alega ainda que, tratando-se **“a requerente de uma MICROEMPRESA e optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, devidamente comprovada de acordo com as exigências documentais do referido edital, pode a mesma usufruir-se do tratamento favorecido, em observância ao previsto no § 2º, art. 4º da Lei Federal nº. 14.133/2.021.”**

Por fim, requer que a licitante em tela seja reabilitada no certame, para tanto



apresenta em anexo a CND correta para suprir a pendência apontada quando da sua inabilitação.

DA RECORRIDA Luma Peças para Tratores Ltda.

A recorrida também impetrou tempestivamente, suas contrarrazões de recurso conforme anexo as fls. 354 a 372.

Argumenta, em síntese, em sua peça de contrarrazões que “a empresa Mario William Paiva ME, descumpriu o item 6.19.3” e que “o Edital foi claro e específico ao demonstrar que a certidão solicitada era a de débitos inscritos na dívida ativa quando a empresa for do Estado de São Paulo, e não a de débitos não inscritos conforme apresentado pela empresa.”

Cita ainda que a “lei é clara para se utilizar da lei Complementar a empresa deverá apresentar toda documentação o que não ocorreu, apresentando certidão diferente do que se solicitava...”

Por fim, requer que sejam mantidos os atos assertivos do Sr. Pregoeiro, para assim dar andamento ao edital.

Esse é o breve relato necessário.

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio fundamentam-se estritamente nas leis que norteiam as licitações (Lei Federal nº. 14.133/2.021), nos princípios basilares da carta magna, o edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sempre com a intenção de atender e garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com fulcro nestes dispositivos passamos a analisar e verificar o recurso e as

[Handwritten signature]



contrarrrazões de recurso apresentadas pelas licitantes.

Inicialmente, é imprescindível a menção do documento que deveria ser apresentado pela empresa **Mário William Paiva** no que tange a comprovação exigida no edital em seu item 6.19.3:

6.19.3 - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, através de Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda ou equivalente da unidade da federação onde a licitante tem sua sede. **Se for o Estado de São Paulo deverá ser apresentado a Certidão de Regularidade de Débitos Inscritos na Dívida Ativa. (grifo nosso)**

É salutar destacar que a empresa inseriu a certidão estadual para a finalidade requerida acima e conforme consta na íntegra, em anexo, as fls. 320 ("Mário William Paiva" - CNPJ nº. 40.549.788/0001-04) a seguir citada:

Imagem 1 - Certidão Negativa do Estado de São Paulo apresentada pela recorrente

	
Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo	
Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo	
CNPJ: 40.549.788/0001-04	
Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que não constam débitos declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.	
Certidão nº	24080789644-40
Data e hora da emissão	21/08/2024 15:07:14
Validade	6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.	
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br	



34k
RJ

Diante de tal fato, coube ao Pregoeiro e sua equipe, a análise prévia dos recursos e contrarrazões, e avaliação dos documentos para atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento comprobatório, bem como da isonomia entre os concorrentes.

Desta análise, observamos que a empresa **Mário William Paiva** classificada em 1º lugar para o lote nº. 06 apresentou a certidão para fins de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual tendo como sede o Estado de São Paulo de forma **incorreta ou errônea**, pois conforme exige-se o edital, se a empresa for do Estado de São Paulo deverá ser apresentada a “**Certidão de Regularidade de Débitos Inscritos na Dívida Ativa**” e conforme anexo aos autos e “print” de tal documento restou comprovado que a licitante ora citada apresentou a Certidão Negativa de Débitos Tributários **Não Inscritos** na Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

Sintetiza-se aqui a divergência entre as certidões, pois a exigida é para as dívidas ativas inscritas, enquanto que a apresentada foi a de débitos não inscritos.

O Pregoeiro e a equipe de apoio entendem que cada Estado da Federação tem suas próprias normas sobre a expedição de certidões de regularidade de tributos de suas competências. Neste caso concreto, as certidões de regularidade dos tributos estaduais do Estado de São Paulo são reguladas pela Portaria CAT - 20 de 01 de abril de 1998 e emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado. Conforme essa portaria há dois tipos de certidões de regularidade fiscal: a certidão de débitos inscritos na dívida ativa e certidão de débitos não inscritos na dívida ativa.

Sendo assim, verificamos que nos termos do §1º do artigo 1º da Portaria supramencionada, **para fins de participação em licitações públicas**, a certidão de regularidade de tributos estaduais a ser exigida é a **negativa de débitos inscritos na dívida ativa**:

Artigo 1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I - para participação em licitação pública,

[...]

§ 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa. (grifo nosso)

[Handwritten signature]



Outrossim, analisando a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, verificamos que a Corte de Contas Paulista já reconheceu que a exigência da Certidão Negativa de Débitos não - inscritos na dívida ativa estadual, para efeitos de comprovação de regularidade fiscal, é restritiva a competitividade do certame:

As demais críticas formuladas ao edital são acolhidas.

a) Como indicam a digna SDG e o DD. Ministério Público de Contas, considero deva ser retificado o item 5.2.2.2, "b" e "c", do edital, referente à demonstração de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal.

A exigência de que a comprovação seja feita por meio de certidão abrangendo os tributos inscritos e não inscritos em dívida ativa é, no caso, realmente restritiva; por um lado, porque estabelece gravame desnecessário e desarrazoado ao licitante sediado em outra cidade ou Estado, na medida em que a certidão de débitos não inscritos, segundo informado pela Administração, somente é emitida mediante solicitação nas unidades da Secretaria; por outro, porque o documento em nada esclarece a situação do licitante, como proclamou o precedente do E. Tribunal de Contas da União citado por SDG (acórdão 1848/03, Plenário, Rel. Min. Adylson Motta). (TC: 63.989.12-7) (grifo nosso)

Insta salientar que a **empresa recorrente** enquadra-se na Lei Complementar nº. 123/06 como **MICROEMPRESA**, e, como tal faria jus aos benefícios ora dispostos no presente fundamento legal, todavia, percebe-se que a mesma deixou de apresentar tal certidão com pendência ou restrição na comprovação da regularidade fiscal ou trabalhista.

A própria recorrente em seu recurso menciona que apresentou a **CND incorretamente**, o que lhe furtou neste momento o direito ao uso da Lei das ME/EPPs, no tocante ao seu artigo 43 e no § 1º:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Portanto, diante de todo o exposto, conheço o recurso apresentado pela empresa



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal
ESTADO DE SÃO PAULO
= Departamento de Administração =

378
R1

Mário William Paiva, e, quanto ao mérito, nos manifestamos por NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a inabilitação da recorrente e inalterando o resultado da licitação em tela.

Remeto os autos à consideração da Ilma. Sra. Diretora do Departamento de Administração, Lívia Maria Coimbra Novaes Ribeiro da Cunha, para apreciação e decisão, tendo em vista ser sua a competência recursal.

Espírito Santo do Pinhal, 13 de setembro de 2.024.

José Roberto Müller Junior
Pregoeiro

Jorge Luiz Angeloti
Equipe de Apoio

Rafael Valentini
Equipe de Apoio